



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2023

Aperfeiçoa requisitos para operação de aeródromos estratégicos delegados a entes subnacionais.

**Autor:** Deputado **SIDNEY LEITE**

**Relatora:** Deputada **HELENA LIMA**

#### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.952, de 2023, de autoria do deputado Sidney Leite. A iniciativa acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, independentemente de sua capacidade econômica, poderão explorar aeródromos que sejam considerados estratégicos. O dispositivo, entretanto, exige dotação orçamentária específica para operação do aeródromo delegado e comprovação de capacidade técnica do ente.

Na justificação, diz-se que municípios que pretendam explorar aeródromos estratégicos precisam comprovar que possuem Produto Interno Bruto – PIB de pelo menos um bilhão de reais, o que somente dez por cento dos municípios do Estado do Amazonas conseguem. O autor entende que essa exigência limita a prestação de serviços aéreos no referido Estado, bastante dependente do transporte aéreo, afirma. Ademais, defende que esse requisito, imposto em portaria da Secretaria de Aviação Civil – SAC, deveria ter previsão legal para ser considerado válido.





O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões e seu rito de tramitação é ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa em exame acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 7.565, de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), para estabelecer que Estados, Municípios e o Distrito Federal, independentemente de sua capacidade econômica, poderão explorar aeródromos que sejam considerados estratégicos.

Segundo o autor, regra estabelecida na Portaria nº 183, de 2014, da Secretaria de Aviação Civil (SAC), que aprova o Plano Geral de Outorgas, não permite que Município com Produto Interno Bruto (PIB) inferior a um bilhão de reais receba delegação da União para explorar aeródromo estratégico. Para S. Exa., tal regra prejudica a oferta de serviços aeroportuários no Amazonas, de vez que apenas seis Municípios do Estado teriam PIB compatível com o fixado na citada portaria.

Feitos esses registros, ressalto, inicialmente, que cabe à União a exploração da infraestrutura aeroportuária, direta ou indiretamente. É o Poder Executivo que fixa a modalidade sob a qual se deve administrar cada aeródromo público, incluída a delegação a Estados e Municípios (art. 36, III, do CBA).

De fato, escolher a forma de explorar cada aeródromo público, entre as admitidas na lei, é prerrogativa de quem tem a obrigação constitucional de governar a administração pública federal. Obviamente, a escolha tem de ser fundamentada, ainda que sujeita a inclinações políticas, inerentes à democracia.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br



\* C D 2 5 9 4 7 9 5 9 8 9 0 0 \*



Com base nessa premissa, o Poder Executivo publicou o Plano Geral de Outorgas (PGO), no qual previu diretrizes e regras para a ação governamental no que se refere à adoção da exploração indireta de aeródromos.

Sendo sua a decisão sobre a conveniência e oportunidade de se optar por certo modelo de exploração, natural que o Poder Executivo se obrigue a observar alguns parâmetros, como maneira de limitar a discricionariedade das muitas decisões que precisa tomar. É o que fez a Portaria nº 183/2014, da SAC.

Decerto se pode questionar o piso adotado para o PIB municipal, na hipótese de se cogitar de delegação. Não soa razoável, porém, simplesmente proibir o administrador federal de adotar esse, ou outros critérios, para orientar decisões que são de sua inteira responsabilidade, tal como proposto no projeto de lei em análise.

Aprovada a iniciativa, nenhum Município brasileiro deixaria de estar apto a obter delegação para explorar aeródromo público, ainda que patente sua condição econômica para lidar com infraestrutura complexa e sensível.

O projeto mantém a exigência de comprovação de capacidade técnica e dotação orçamentária específica para operação dos aeródromos, garantindo que apenas entes preparados assumam a gestão. Municípios sem condições técnicas ou financeiras continuarão inelegíveis, mas aqueles com competência comprovada (mesmo com PIB inferior a R\$ 1 bilhão) terão oportunidade de gerir infraestruturas que impactam diretamente sua população.

Há situação mesmo, como expôs a própria SAC, em que a regra presente na Portaria nº 183/2014 pode ser relativizada, caso o governo federal julgue que vedar a delegação de aeródromo com base no PIB de determinado Município pode ter consequências mais graves do que relaxar a aplicação da norma em certa conjuntura específica. Foi o que se deu, diz a SAC, na delegação do Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira (SBUA), localizado no município de São Gabriel da Cachoeira – AM. O Convênio nº

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br



\* C D 2 5 9 4 7 9 5 9 8 9 0 0 \*



045, de 2015, foi celebrado entre a União e aquele Município, que não atendia ao requisito imposto pelo § 1º do art. 11 do PGO (PIB anual superior a um bilhão de reais).

No entanto, segundo a SAC, preferiu-se flexibilizar tal exigência e regularizar a outorga do referido aeroporto a fechar aquela unidade pelo fato de o Município não preencher requisito de política pública previsto no PGO. Para a Secretaria, “*para além do requisito de R\$ 1 bi de PIB, está o compromisso em assegurar à sociedade brasileira o desenvolvimento de sistema de aviação civil e a garantia dos direitos fundamentais*”<sup>1</sup>.

Nota-se, portanto, que o Poder Executivo reconheceu a inadequação do critério de PIB ao delegar o Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira (AM) a um município com PIB abaixo de R\$ 1 bilhão. Essa exceção demonstra que a rigidez da regra atual é contraproducente, pois obriga o Executivo a contornar sua própria portaria para atender ao interesse público. O PL resolve essa incoerência ao eliminar a exigência de PIB, substituindo-a por parâmetros objetivos e transparentes.

Tal exigência, imposta por ato infralegal, exclui municípios com demandas reais por infraestrutura aeroportuária, especialmente no Norte do país, onde o transporte aéreo é vital para saúde, educação e integração regional. O PL substitui esse critério por requisitos objetivos (capacidade técnica e dotação orçamentária), assegurando equidade e razoabilidade.

A delegação a entes subnacionais permite respostas ágeis a demandas locais, como manutenção emergencial de pistas e priorização de voos regionais, sem comprometer a qualidade operacional.

A flexibilização da regra do PIB no caso do Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira (AM) comprova que a rigidez do critério atual é incompatível com a **realidade amazônica**, demandando ajuste normativo para evitar soluções casuísticas.

1

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259479598900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



\* C D 2 5 9 4 7 9 5 9 8 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR  
*Roraima em movimento. O Brasil em desenvolvimento.*

Com respeito à matéria, Pelos motivos expostos, conclui-se que o projeto atende ao interesse público, promove eficiência administrativa e resolve lacuna regulatória.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.952, de 2023.

Apresentação: 27/05/2025 16:17:44.050 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 2952/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada HELENA LIMA**  
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259479598900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

